



PROJETO DE LEI
PL./0243.7/2019

Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida às instituições privadas de ensino superior a cobrança de taxa superior a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas.

Parágrafo único. A devolução do valor pago a título de matrícula ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias após a solicitação de reembolso.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que foi dispendido pelo responsável pelos pagamentos a título de matrícula, acrescido de correção monetária e juros legais, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Altair Silva

Lido no expediente
066 ^o Sessão de 17/07/19
As Comissões de:
5 Justiça
00 Economia
00 Educação
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O presente Projeto de Lei visa coibir a cobrança de taxa superior a 10% do valor da matrícula, em caso de seu cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, se a desistência ocorrer antes do início das aulas, o estabelecimento de ensino pode reter até 10% do valor da matrícula para cobrir eventuais custos administrativos, desde que previsto em contrato.

Conforme notícia publicada no portal do consumidor do Governo Federal, por lei, o limite para multa com cancelamento de contrato é de 10%, senão vejamos:

“Como a divulgação dos resultados dos principais vestibulares de universidades públicas só acontece em meados de fevereiro, é comum que estudantes se antecipem para garantir sua vaga em faculdades privadas. Se o resultado da pública é positivo e há a necessidade de desistir da vaga na escola particular, as reclamações relacionadas à devolução do dinheiro da matrícula aumentam.

As faculdades costumam restituir de 70 a 80% do que foi pago, se o estudante cancelar a matrícula antes do início das aulas. Segundo as escolas, o percentual de cerca de 20% retido é para cobrir os custos do processo de matrícula, cancelamento e convocação de outros alunos.

[...]

O Idec considera abusiva qualquer cláusula contratual que estabeleça a não devolução do valor pago. No entanto, a escola pode cobrar multa, desde que isso esteja previsto no contrato, e que o valor fixado não seja abusivo. **Por lei, o limite para multa com cancelamento de contrato é de 10%.** O Idec entende que a cobrança superior a esse percentual é abusiva.

[...].”

(grifei)

Na ausência de uma norma estadual que discipline claramente a matéria, os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula. Com a presente proposta a regra será clara, de



modo que instituições de ensino privadas não possam mais efetuar cobrança superior a 10%.

Sem dúvida, os serviços educacionais integram a relação jurídica de consumo. O Código do Consumidor, no seu art. 3º, define como fornecedor o estabelecimento de ensino, considerando que presta um serviço com habitualidade e remuneração, e como consumidor o aluno, na forma do art. 2º, *caput*, pelo fato de utilizar o serviço ofertado.

Destarte, uma vez considerada relação de consumo, a prestação de serviços educacionais deve atentar para os princípios do direito do consumidor, tais como a transparência, a boa-fé e o equilíbrio contratual, resguardando as expectativas do consumidor que costumeiramente é tido como a parte mais frágil da relação.

Importante salientar que o contrato de prestação de serviços educacionais está vinculado à Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que regula os aspectos econômicos da prestação educacional, normatizando a fixação e o reajuste do valor das anuidades ou das semestralidades escolares dos ensinos pré-escolar, fundamental, médio e superior.

No entanto, não há disciplina específica acerca da restituição do valor pago às instituições privadas de ensino superior em caso de cancelamento da matrícula, embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça que o fornecedor não pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sob pena de incorrer em prática abusiva (art. 39, inciso V). Determina o CDC, ainda, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais consideradas abusivas - relativamente ao fornecimento de produtos e serviços, notadamente quando subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos no Código, ou estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade (art. 51, incisos II e V).

Em razão disso, as instituições privadas de ensino superior definem suas próprias regras em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula, em flagrante prejuízo ao consumidor, demandando urgente tratamento da questão pela legislação estadual, sob a cancela da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como acerca da competência do Estado para legislar de forma suplementar à norma geral, com o fim de atender às peculiaridades locais (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da CRFB/88, respectivamente).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ALTAIR SILVA



Por conseguinte, a proposta em apreciação busca conferir maior equilíbrio à relação contratual entre o consumidor-estudante e o prestador do serviço educacional, de maneira que não se incorra no equívoco de privilegiar uma parte ou outra na relação contratual em questão.

Essas as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputado Altair Silva



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual pretende estabelecer que as instituições de ensino superior não retenham, como forma de penalidade por cancelamento de matrícula, valor superior a 10% do montante pago a este título, no âmbito de Santa Catarina.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais **(I)** materializam o intento da norma almejada, **(II)** preveem a restituição do montante pago no prazo de 07 (sete) dias depois de realizada a solicitação nesse sentido, bem como **(III)** sujeitam o hipotético infrator de seus ditames à repetição de indébito, com a devida correção monetária, não obstante a aplicação de outras sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Justificação (fls. 03 a 05), a proposição em tela demonstra sua relevância ao passo que inexistente “norma estadual que discipline claramente a matéria”, motivo pelo qual “os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, a respeito da não devolução total ou parcial da matrícula”, o que não coaduna com os preceitos de proteção ao consumidor estabelecidos na Lei federal nº 8.078, de 1990.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho do ano de 2019, e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 06).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que o Projeto de Lei em foco pretende, basicamente, vedar a cobrança que exceda a 10% (dez por cento) do



valor da matrícula, advinda como penalidade pelo seu cancelamento nas instituições privadas de ensino superior, no âmbito estadual.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a proposição em foco encontra-se alicerçada no incisos IX e VIII do art. 24 da Constituição Federal, o qual confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e responsabilidade por dano ao consumidor.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, com o fim de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013¹, com o propósito de aprimorar o seu texto, sem alterar, contudo, a essência da redação primitiva.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0243.7/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global acostada**, reservada a análise de mérito às Comissões de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia e de Educação, Cultura e Desporto, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

O Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0243.7/2019

Estabelece que as instituições privadas de ensino superior não poderão reter, a título de penalidade por cancelamento de matrícula, valor superior a 10% do montante pago a este título, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a cobrança que exceda a 10% (dez por cento) do valor da matrícula, advinda como penalidade pelo seu cancelamento, nas instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A devolução do valor pago a título de matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados do requerimento de restituição.

Art. 2º A inobservância dos termos desta Lei sujeita o infrator à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

Solicitei, com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, vista ao Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Altair Silva, que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina”.

O referido Projeto foi analisado pela Relatora, no âmbito desta CCJ, que optou pela aprovação, por entender que (I) o tema vem organizado por meio de proposição legislativa adequada, (II) não está incluído no rol dos reservados, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, e (III) encontra respaldo no art. 24, VIII e IX, da Constituição Federal, que confere “aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação e responsabilidade por dano ao consumidor”.

Entretanto, com vistas a adequar a matéria à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, a Relatora apresentou Emenda Substitutiva Global para, segundo ela, “aprimorar o seu texto, sem alterar, contudo, a essência da redação primitiva”.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que a relação jurídica entre instituições educacionais, incluindo cursos de idioma, cursos técnicos e profissionalizantes, e a parte contratante (consumidor) é típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nessa relação de consumo, constata-se que diversas instituições de ensino especificam, no contrato de prestação de serviços, multa compensatória, quando houver rescisão contratual, nos seguintes casos: (I) cancelamento de matrícula antes do início das aulas, em que a instituição poderá reter um percentual a título de custo administrativo, e (II) desistência do curso já em andamento, em que o contratante deverá arcar com as mensalidades vincendas (saldo residual).



Aponto, porém, para a necessidade de se estabelecer regras no sentido de vedar a possibilidade de as instituições privadas de ensino estabelecerem cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviço, que coloquem o consumidor em desvantagem, imputando-lhe, muitas vezes, multas excessivamente desproporcionais. Nesse sentido estabelece o CDC nos seus arts. 39, V, e 51, IV:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

[...]

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, **abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

(grifo acrescentado)

Dessa forma, entendo que o cancelamento de matrícula solicitado antes do início do ano letivo, suscita ao consumidor o direito de receber o valor integral pago, já que não houve, por parte da instituição de ensino, a prestação do serviço, e a vaga poderá ser ocupada por outra pessoa.

No mesmo entendimento, trago julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

ENSINO SUPERIOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (UNISUL) - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - **MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - DESISTÊNCIA DO CURSO PELO ALUNO EM RAZÃO DE SEU INGRESSO EM UNIVERSIDADE PÚBLICA - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR - DÉBITO INEXISTENTE** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Não tendo sido prestados serviços educacionais em face da desistência do curso até a data do início das aulas, não pode a Universidade particular pretender o recebimento de qualquer contraprestação, devendo restituir o que recebeu.** (TJSC, Apelação Cível n. 2014.009213-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-04-2014).

(grifo acrescentado)



Por outro lado, configura-se justa a retenção de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de matrícula, quando o cancelamento for solicitado após o início das aulas, pois, nesse caso, a meu ver, há prejuízo para a instituição de ensino que deixou de disponibilizar a vaga para outro aluno.

Assim, visando coibir a previsão de cláusulas contratuais abusivas na relação entre consumidor e instituição privada de ensino, apresento Emenda Substitutiva Global prevendo que: (I) seja devolvido o valor integral da matrícula quando o cancelamento for solicitado antes do início das aulas, e (II) a instituição privada de ensino possa reter 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de matrícula, quando o cancelamento for solicitado após o início do ano letivo, bem como para adequar a presente proposta legislativa às formalidades exigidas pela precitada Lei Complementar nº 589, de 2013.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0243.7/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes à fl. 02 de designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ivan Naatz



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

O Projeto de Lei nº 0243.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a devolução integral do valor pago a título de matrícula em caso de cancelamento solicitado antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As instituições privadas de ensino superior, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão devolver o valor integral pago a título de matrícula, em caso de cancelamento solicitado antes do início das aulas.

§ 1º A devolução integral do valor pago a título de matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, a partir da protocolização do pedido de cancelamento na instituição de ensino.

§ 2º Quando o cancelamento da matrícula for solicitado após o início das aulas, a instituição de ensino poderá reter 50% (cinquenta por cento) do valor pago.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Altair Silva

Relatora: Deputada Paulinha

O projeto tinha nosso voto pela admissibilidade, posteriormente o Dep. Ivan Naatz pediu vistas e apresentou emenda substitutiva global ao projeto, do qual pedi vistas para analisar a emenda.

Foi apensado a este Projeto o PL./0356.4/2019 de autoria do Dep. Sergio Motta que “ Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal.”

Diante dos fatos que anteriormente citei, apresentamos voto complementar, ratificando os termos do parecer anteriormente exarados, contemplados pela emenda substitutiva global que neste ato apresentamos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2019

O Projeto de Lei nº 0243.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0243.7/2019

Dispõe sobre a cobrança de taxas abusivas por instituições privadas de ensino superior.

Art. 1º Fica vedada a retenção que exceda a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula como penalidade pelo seu cancelamento, a cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira via de documentos necessários à defesa de direitos e/ou para a comprovação de situação acadêmica, bem como a cobrança de taxa de prova, nas instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Quando da desistência da vaga, a devolução do valor pago a título de matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados do requerimento de cancelamento.

§ 2º A vedação da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via compreende os seguintes documentos:

- I – comprovante de matrícula;
- II – atestado de frequência;
- III – histórico escolar;
- IV – revisão de notas;
- V – diploma de conclusão de graduação;
- VI – plano de ensino;
- VII – certidão negativa de débito de mensalidade;
- VIII – certidão negativa de débito na biblioteca;
- IX – declaração de disciplinas cursadas;
- X – declaração de transferência;
- XI – declaração de estágio; e
- XII – requisição de benefícios previstos em lei para pessoa com deficiência e/ou gestante.



§ 3º A vedação da cobrança de taxa de prova de que trata o *caput* abrange qualquer procedimento de avaliação realizado pela instituição privada de ensino.

Art. 2º Será nula a cláusula contratual que disponha sobre a cobrança de taxas vedadas pela presente Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global que ora apresento tem por objetivo englobar os Projetos de Lei nºs 243.7/2019, que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina” e 356.4/2019 (apensado), que “Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmicas de interesse pessoal”, para estabelecer, num único diploma legal, a vedação da cobrança de 1ª (primeira) via de documento pelas instituições privadas de ensino, e pela aplicação de provas.

Dito isso, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Deputada Paulinha
Relatora



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0243.7/2019 E 0356.4/2019
(APENSADOS)**

“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.”

(PL Nº 0243.7/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

“Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal.”

(PL Nº 0356.4/2019)

Autor: Deputado Sergio Motta

Relatora: Deputada Ada De Luca

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos dos Projetos de Lei nº 0243.7/2019, que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina”, e nº 0356.4/2019, que “Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal”.

As duas proposições legislativas em apreço: (1) tramitam conjuntamente, por conexão, na forma regimental, conforme deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça (pág. 8 da versão eletrônica do processo PL/0356.4/2019); e (2) foram aprovadas naquele Colegiado, na forma de Emenda Substitutiva Global, de acordo com o Parecer Relatorial, posteriormente complementado (págs. 05/06, 12/15, da versão eletrônica dos autos do PL nº 0243.7/2019).



Segundo a sua Justificação, a mencionada Emenda Substitutiva Global tem o efeito de “englobar” os dois Projetos de Lei, estabelecendo, dessa forma, um único diploma legal a disciplinar as matérias neles versadas.

Em resumo, tal proposição acessória prevê:

1. a vedação, às instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina: **(a)** da retenção que exceda a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula, como penalidade pelo seu cancelamento; **(b)** da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via de documentos necessários à defesa de direitos e/ou para a comprovação de situação acadêmica; e **(c)** da cobrança de taxa de prova (art. 1º);

2. a vedação da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via compreende comprovante de matrícula, atestado de frequência, histórico escolar, revisão de notas, diploma de conclusão de graduação, plano de ensino, certidão negativa de débito de mensalidade, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, declaração de estágio e requisição de benefícios previstos em lei para pessoa com deficiência e/ou gestante (art. 1º, § 2º);

3. a vedação da cobrança de taxa de prova abrange qualquer procedimento de avaliação realizado pela instituição (art. 1º, § 3º);

4. a nulidade de cláusula contratual que disponha sobre a cobrança de taxas vedadas pela lei projetada (art. 2º);

5. a sujeição do infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de inobservância das disposições da pretendida lei (art. 3º); e

6. o início da vigência da lei perseguida, que se dará a partir de sua publicação (art. 4º).



É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, ou seja, quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos ao Colegiado, insculpidos no art. 81, também do mesmo estatuto regimental, observa-se que as disposições estabelecidas na Emenda Substitutiva Global (apresentada e aprovada na esfera da CCJ) aos dois Projetos de Lei ora sob exame: **(I)** são bem claras e abrangentes; **(II)** tratam adequadamente dos objetos neles versados; **(III)** assemelham-se àquelas previstas na Lei nº 7.202/2016, do Estado do Rio de Janeiro, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 5462, destacada na Justificação ao PL nº 0356.4/2019; e, sobretudo, **(IV)** não contrariam o interesse público, tendo presente que a prestação de serviços educacionais, notadamente os prestados pelas instituições privadas de ensino superior, conforme bem assentado na Justificação ao PL nº 0243.7/2019, deve atentar para os princípios consumeristas, “tais como a transparência, a boa-fé e o equilíbrio contratual, resguardando as expectativas do consumidor que costumeiramente é tido como a parte mais frágil da relação”.

Assim sendo, os Projetos de Lei em exame revelam-se oportunos e convenientes ao bem comum e, caso aprovados por este Parlamento, na forma da Emenda Substitutiva Global a eles apresentada e aprovada na CCJ, a meu ver, consagrarão mais uma importante norma jurídica catarinense de defesa e proteção ao consumidor, sempre a parte mais vulnerável, como é notório, nas relações de consumo, no caso, aquelas relativas à prestação de serviços por instituições particulares de ensino superior.

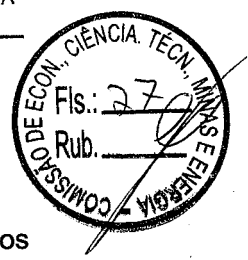
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, com fundamento nos arts. 81 e 144, III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0243.7/2019 e



0356.4/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15 da versão eletrônica dos autos do PL nº 0243.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Ada De Luca
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: approved, unanimity, with amendment, additive, substitutive global, rejected, majority, without amendment, suppressive, modificative.

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ada de Luca, referente ao Processo PL/0243.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23 a 26.

OBS.: [Empty box for observations]

Table with 4 columns: Parlamentar, Abstenção, Favorável, Contrário. Rows list deputies: Dep. Jair Miotto, Dep. Ada de Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Felipe Estevão, Dep. Luciane Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Marcos Vieira.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/08/2020.

Signature of Leonardo Lorenzetti, Coordenador das Comissões, Matrícula 4520, Coordenadoria das Comissões.



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0243.7/2019 E 0356.4/2019 (Tramitação Conjunta)

“Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina.” (PL Nº 0243.7/2019)

Autor: Deputado Altair Silva

“Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal.” (PL Nº 0356.4/2019)

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trato dos Projetos de Lei nº 0243.7/2019 (que “Proíbe a cobrança de taxa superior a 10% do valor pago a título de matrícula, em caso de cancelamento antes do início das aulas, nas instituições privadas de ensino superior no Estado de Santa Catarina”) e nº 0356.4/2019 (que “Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmica de interesse pessoal”).

As matérias em estudo foram apensadas para efeito de tramitação conjunta, por conexão, nos termos regimentais (parágrafo único do art. 216), de acordo com a decisão da Comissão de Constituição e Justiça (págs. 8 e 9 dos autos eletrônicos do PL/0356.4/2019), sendo aprovadas naquele âmbito e na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na forma da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15, tudo conforme informações colhidas no sistema Proclegis, notadamente nas págs. 05, 06 e 12 a 20 da versão eletrônica do PL nº 0243.7/2019.



Anote-se que a retromencionada Emenda Substitutiva Global, consoante a respectiva justificação, tem a finalidade de englobar as duas matérias em proposição única.

Para contextualizar sinteticamente a Emenda Substitutiva Global, peço vênha para reproduzir parte do Parecer da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, o qual bem esclarece as suas proposições, nestes termos:

Em resumo, tal proposição acessória prevê:

1. a vedação, às instituições privadas de ensino superior do Estado de Santa Catarina: **(a)** a retenção que exceda a 10% (dez por cento) do valor pago a título de matrícula como penalidade pelo seu cancelamento; **(b)** a cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via de documentos necessários à defesa de direitos e/ou para a comprovação de situação acadêmica; e **(c)** a cobrança de taxa de prova, (art. 1º);
2. a vedação da cobrança de taxa para a emissão de 1ª (primeira) via compreende comprovante de matrícula, atestado de frequência, histórico escolar, revisão de notas, diploma de conclusão de graduação, plano de ensino, certidão negativa de débito de mensalidade, certidão negativa de débito na biblioteca; declaração de disciplinas cursadas, declaração de transferência, declaração de estágio e requisição de benefícios previstos em lei para pessoa com deficiência e/ou gestante (art. 1º, § 2º);
3. a vedação da cobrança de taxa de prova abrange qualquer procedimento de avaliação realizado pela instituição (art. 1º, § 3º);
4. a nulidade de cláusula contratual que disponha sobre a cobrança de taxas vedadas pela lei projetada (art. 2º);
5. a sujeição do infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, no caso de inobservância das disposições da pretendida lei (art. 3º); e
6. o início da vigência da lei perseguida, que se dará a partir de sua publicação (art. 4º).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão compete o exame conjunto das matérias apensadas quanto ao interesse público envolvido, conforme dicção do inciso III do



art. 144 do Regimento Interno deste Poder, à luz dos seus campos temáticos ou das suas áreas de atividades, especificados, em especial, no inciso I do art. 78 do mesmo diploma normativo.

Nessa linha, no meu entendimento, as Comissões precedentes deliberaram acertadamente sobre os Projetos de Lei ora focalizados, ao aprová-los na forma da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15, que, a meu ver, **atende ao interesse público**, na medida em que trata adequadamente os objetos das duas proposituras apensadas, inclusive com disposições semelhantes àquelas delineadas na Lei nº 7.202/2016, do Estado do Rio de Janeiro, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a ADI 5462 (apontada na justificção ao PL nº 0356.4/2019), restabelecendo, dessa forma, em suma, o legal equilíbrio à relação contratual entre o estudante e o prestador de serviço educacional de ensino superior.

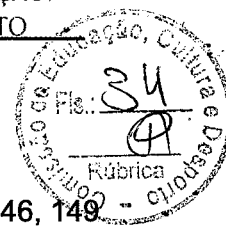
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com fundamento nos arts. 78, I e 144, III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** conjunta dos Projetos de Lei ns. 0243.7/2019 e 0356.4/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de págs. 13/15 da versão eletrônica dos autos do PL nº 0243.7/2019 (o mais antigo), conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao

Processo 0243.F/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 31 e 33.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748